



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Nº 16/2015

Da Lavra da: Assessoria Jurídica

À : Setor de Licitações

Pregão presencial nº: 16/2015

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, registrado sob o nº 16/2015, relativo à minuta e demais documentos até então acostados ao feito.



|                                  |      |
|----------------------------------|------|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT |      |
| Fl. nº                           | Rub. |
| 124                              | 2    |

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Antes de adentrar no mérito da presente minuta e demais documentos deste processo licitatório vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

## **a) Breves considerações a respeito do processo licitatório.**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o poder público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional e legislação específica. Diante disso salienta Márcio Pestana (*in, Direito administrativo brasileiro, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010*).

*“permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.*

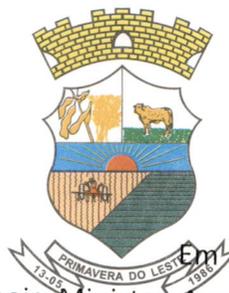
O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial nº 16/2015.

## **b) Da modalidade pregão presencial.**

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas na minuta contratual e demais documentos, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

|                                  |      |
|----------------------------------|------|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT |      |
| Fl. nº                           | Rub. |
| 125                              | Q    |

www.camarapva.mt.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que leciona o hoje Ministro Aposentado do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Graus, (*in*, *A Ordem Econômica da Constituição de 1988. 4ª Ed. Malheiros, São Paulo, 1998*) de quem a norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise d sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I – À licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93.” (Resp 822337/MS; Recurso Especial 2006/0039188-9 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 – Primeira Turma data do julgamento 16/05/2006 data da Publicação DJ 01.06.2006, p 168.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93). *In casu*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão presencial (regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta do contrato, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

|                                  |           |
|----------------------------------|-----------|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT |           |
| FL. nº<br>126                    | Rub.<br>2 |

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

**c) Do processo licitatório – modalidade pregão presencial nº 16/2015.**

Analisando o termo de abertura de licitação (Termo de Referência) datado de 05/10/2015 e demais documentação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

A documentação acostada e a minuta do Contrato, por sua vez, seguiram todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal 10.520/2002, com aplicações subsidiárias da lei Federal 8.666/93.

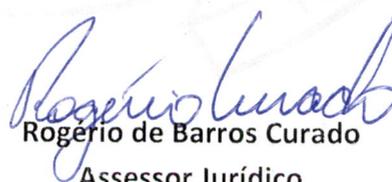
**d) Da Conclusão final.**

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Portanto o presente processo licitatório encontra-se respaldado na legislação pertinente não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, até o presente momento, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei e por último ressalvo que os preços precisam ser atualizados devido ao longo período entre os orçamentos juntados a atual data.

É o parecer.

Primavera do Leste/27 de janeiro de 2016.

  
Rogério de Barros Curado

Assessor Jurídico

OAB/MT 10.944

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT |   |
| FL. nº                           | Rub.  |
| 127                              |  |